



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2585/2024

São Luís, 17 de julho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	10
Primeira Câmara	23
Decisão	23
Presidência	34
Ato	34
Portaria	34
Gabinete dos Relatores	36
Decisão monocrática	36
Despacho	40
Secretaria de Gestão	40
Portaria	40

Pleno**Acórdão**

Processo nº 5278/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia - Defesa

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Sociedade Civil Organizada do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Denunciado: Ex-Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA,

Responsável: Robeval Costa Amaral, CPF: 135.116.838-07, Endereço: Rua Grande, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP: 65223-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Denunciado: Robeval Costa Amaral - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA. Denunciante: Sociedade Civil Organizada do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA. Alegações de supostas irregularidades verificadas no Edital nº 001/2020 que trata da Contratação de pessoa jurídica especializada na organização e realização de concurso público para provimento de cargos e vagas do quadro dos servidores efetivos junto à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA. Análise da defesa registrada no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 64/2024 – NUFIS 2 – LIDER 4. Defesa insuficiente. Não acolhimento da defesa. Apensamento dos autos ao processo de gestão do Poder Legislativo. Ciência às partes sobre o deliberado nos autos.

ACORDÃO PL-TCE Nº 180/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida pela Sociedade Civil Organizada do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, na qualidade de Denunciante, em face da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Robeval Costa Amaral e do Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda. - ICAP, inscrita sob o CNPJ nº 08.573.459/0001-96, na qual relata a existência de fortes indícios de irregularidades na realização do Concurso Público deflagrado pela referida Câmara para o provimento de diversos cargos públicos e assunção de novos gastos fixos e administrativos, contrariando, dentre os ditames legais, a Lei Complementar nº 173/2020 que impôs a todos os entes da federação determinadas vedações

relativas a atos de pessoal, até a data de 31/12/2021, exercício financeiro de 2020. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 102/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer da denúncia, nos termos do art. 40 e 41 da Lei Orgânica - TCE/MA;

II. Não acolher as razões de justificativa de defesa e documentação lançados aos autos não fazem referência a irregularidades registradas no Relatório de Instrução nº 4.376/2020-NUFIS02/LIDER 04, de 24 de setembro de 2020 oferecidas pelo Senhor Roberval Costa Amaral, ex-Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA;

III. Aplicar multa ao responsável, Senhor Robeval Costa Amaral, ex-Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) -TCE/MA, nos termos da IN TCE/MA nº 073/2022, c/c o fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

IV. Determinar a juntada destes autos ao processo de prestação de contas da Câmara de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2020, nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020, para que as irregularidades constantes do relatório preliminar sejam analisadas em conjunto e em confronto com as contas de gestão daquele Poder Legislativo;

V. Comunicar ao denunciante e denunciado o inteiro teor deste acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6654/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado

Denunciado: Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representado pela Senhora Viliane Nunes Oliveira Costa (CPF nº 303.563.263-49), prefeita (mandato 2017/2020)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão contra o Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representado pela Senhora Viliane Nunes Oliveira Costa, prefeita (período 2017 a 2020) e Glauber Cardoso Azevedo, prefeito (período 2021 a 2024). Suposta irregularidade referente ao Concurso público municipal nº 01/2018 e demais atos dele decorrente. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Excluir responsabilidade, Multa. Enviar copia acórdão SUPEX. Comunicar. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 204/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada por cidadão contra o Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representado pela Senhora Viliane Nunes Oliveira Costa, prefeita (período 2017 a 2020) e Glauber Cardoso Azevedo, prefeito (período 2021 a 2024), sobre suposta irregularidade, mencionando que o Município de Olho d'água das Cunhãs/MA por meio do Decreto nº 05, de 06 de março de 2020, suspendeu os efeitos do Edital de Convocação do Concurso público municipal nº 01/2018 e demais atos dele

decorrentes, dentre os quais a exoneração dos recém-empossados, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 6004/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) excluir a responsabilidade do Senhor Glauber Cardoso Azevedo, responsável pela gestão de 2021 a 2024, por não ser cabível qualquer imputação de irregularidade, uma vez que o Decreto suspendendo os efeitos do Edital de convocação se deu em 2020, portanto, em gestão diversa do referido gestor;
- c) aplicar à responsável, Senhora Viliane Nunes Oliveira Costa, prefeita de Olho d'água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2020, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da ausência de manifestação quanto ao inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 521/2022 (art. 37, II, da CF / art. 1º, II c/c 118, §2º da Lei nº 8.258/05 (LOTCE/MA) / Relatório de Instrução nº 2282/2024– NUFIS 3 LIDER 10);
- d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e aos denunciados;
- f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Olho d'Água das Cunhãs/MA (Processo nº 3496/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1121/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação– Medida Cautelar

Espécie: Outros

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representado: Jose Bonifácio Rocha de Jesus(CPF nº 807.068.863-72), Prefeito, residente na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 544, s/n, Bairro Rodagem, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000

Advogados constituídos: Rafaela de Jesus Dutra, OAB/MA nº 16.233-A e Bruno Rafael Pereira Moraes, OAB/MA nº 11.501

Representando: Zelimar Dias Oliveira (CPF nº 257.371.713-53), Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Residente na Rua Pernambuco, nº 238, Jardim Brasília, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), em desfavor do Senhor Jose Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes e do Senhor Zelimar Dias

Oliveira, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade Pública, na Tomada de Preços nº 002/2021, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de consultoria jurídica e no Pregão Eletrônico nº 001/2021, que tem como objeto a aquisição de combustível e de lubrificantes, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Indeferir o pedido de medida cautelar. Considerar procedente. Aplicar Multa. Apensar. Comunicar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 231/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), em desfavor do Senhor Jose Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes e do Senhor Zelimar Dias Oliveira, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade Pública, na Tomada de Preços nº 002/2021, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de consultoria jurídica e no Pregão Eletrônico nº 001/2021, que tem como objeto a aquisição de combustível e lubrificantes, no Exercício Financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 252/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
 - b) indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a ausência do pressuposto do periculum in mora, necessário para adoção da referida medida e reconhecer a perda do objeto da Representação, em relação às irregularidades apontadas na Tomada de Preços nº 001/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade Pública e na Tomada de Preços nº 002/2021, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de consultoria jurídica, em razão dos procedimentos licitatórios terem sido devidamente anulados pela Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, na forma do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - c) considerar procedente a representação em relação ao Senhor Jose Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes e ao Senhor Zelimar Dias Oliveira, Pregoeiro, no Pregão Eletrônico nº 001/2021, que tem como objeto a aquisição de combustível e lubrificantes, pelo Município de Cândido Mendes, em virtude da não disponibilização dos editais do certame no Portal Transparência do município e não envio tempestivo de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, descumprindo o princípios constitucionais da legalidade, publicidade e transparência previstos na Carta Política de 1988 e aos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, arts. 3º, caput, 20, Parágrafo único, 21, §3º e 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 9º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 8º, §1º, IV e V e §2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 5º e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;
 - d) aplicar ao responsável, Senhor Jose Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 c/c art.274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização ao SACOP (arts. 5º, 8º e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014);
 - e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
 - f) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes/MA, Processo nº 2789/2022, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jose Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito, para análise em conjunto e em confronto;
 - g) comunicar ao representante e aos representados, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4734/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Manoel Rocha dos Reis, vereador da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA (CPF nº 799.282.263-34)

Representado: Izaque do Carmo Carvalho, ex- Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves (CPF nº 041.921.323-62), exercício 2022

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Senhor Manoel Rocha dos Reis, vereador da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, em desfavor do Senhor Izaque do Carmo Carvalho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2022/CPN, cujo objeto fora a Contratação de empresa para o fornecimento de material permanente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA. Exercício financeiro de 2023. Conhecer. Considerar improcedente. Multa. Comunicar. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 233/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pelo Senhor Manoel Rocha dos Reis, vereador da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, em desfavor do Senhor Izaque do Carmo Carvalho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2022/CPN, cujo objeto fora a Contratação de empresa para o fornecimento de material permanente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na formado art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 6350/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar improcedente a Representação, por não estarem presentes elementos probatórios mínimos e suficientes para ensejar a continuação da presente investigação, vez que houve a realização do Pregão Presencial nº 002/2022, nos termos do exposto da lei 10.520/2002;

c) aplicar ao responsável, Senhor Izaque do Carmo Carvalho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, por não disponibilizar efetivamente os elementos de fiscalização que deram origem à Representação no Portal de Transparência do Município (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011; e art 9º IN 34/2014 / item 2.2 do Relatório de Instrução nº 1416/2024 – NUFIS 2 / LÍDER 4);

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA (Processo nº 3888/2023), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, combinado com o artigo 246, §

1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 722/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda. (CNPJ 17.417.928/0001-78)

Representado: Município de Cândido Mendes/MA, representada pelos Senhores José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito (CPF nº 807.068.863-72); Edmilson Cunha Filho, Secretário de Administração (CPF nº 020.606.213-30); e pela Senhora Lucilene Almeida da Silva, Pregoeira (CPF nº 981.146.892-34)

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138; Núbia Antonieta Almeida Carneiro, OAB/MA nº 19.584; Clara Fernandes de Queiroz Varão, OAB/MA nº 10.157; Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA nº 12.341 e Jurandir Ribeiro Silva, OAB/MA nº 9.525-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda., contra o Município de Cândido Mendes/MA. José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito. Edmilson Cunha Filho, Secretário de Administração. Lucilene Almeida da Silva, Pregoeira. Supostas irregularidades observadas na condução do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2021, promovido pelo Município de Cândido Mendes, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de material permanente de escritório e mobiliário em geral. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Não acolher as manifestações de defesa. Aplicar multa. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 232/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda, contra o Município de Cândido Mendes/MA, representado pelos Senhores José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito; Edmilson Cunha Filho, Secretário de Administração e pela Senhora Lucilene Almeida da Silva, Pregoeira, sobre supostas irregularidades observadas na condução do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2021, promovido pelo Município de Cândido Mendes, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de material permanente de escritório e mobiliário em geral, no exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 410/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as manifestações de defesa apresentada pelo Senhor Edmilson Cunha Filho, Secretário de Administração, visto que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2.195/2022-NUFIS02/LIDER04, de 14 de junho de 2022;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, prefeito de Cândido Mendes/MA, multa no

valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização ao SACOP (IN 34/2014/TCE-MA, art.5º, 8º e 11 / item 3.1, do Relatório de Instrução nº 929/2024 – NUFIS 02/LÍDER 4);

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Cândido Mendes/MA (Processo nº 2789/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3955/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons

Responsável: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, CPF nº 351.372.073-49, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Dr. Adonias, nº 93, São José, CEP nº 65.870-000, Pastos Bons/MA e Rosângela Torres Pacheco, CPF nº 551.037.743-72, Secretária Municipal de Assistência Social, residente e domiciliada na Praça Tiradentes, s/nº, Centro, CEP: 65.870-000, Pastos Bons/MA.

Procurador constituído: Naila Gonçalves Gaspar (OAB/MA nº 15.973)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons/MA, de responsabilidade das Senhoras Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita e Rosângela Torres Pacheco, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1263/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons/MA, de responsabilidade das Senhoras Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita e Rosângela Torres Pacheco, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, e art. 21, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, alterado em banca para acompanhar voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 787/2018 GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons/MA, de responsabilidade das Senhoras Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita e Rosângela Torres Pacheco, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2013;

b) aplicar multas, de forma solidária, às responsáveis, Senhoras Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, Prefeita e Rosângela Torres Pacheco, Secretária Municipal de Assistência Social, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do Relatório de Instrução (RI), nº 2638/2016 – UTCEX/SUCEX – 20 e legislação aplicável, conforme segue:

b.1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos, etc),

que comprovem a materialidade das despesas, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, item 2.3 b.3);

b.2) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de comprovantes da entrega dos materiais nas respectivas notas fiscais ou notas de empenho atestando o recebimento, em que se constatou que algumas despesas elencadas no item b1 não constam nas notas fiscais ou notas de empenho, o atesto do material recebido, datado e assinado pelo agente responsável, confirmando a liquidação da despesa, em desacordo com as disposições do inciso III, § 2º, art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, item 2.3 b.4);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4766/2023 – TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Dulce Maciel Pinto da Cunha, brasileira, portadora do CPF nº 620.994.503-15, residente na Avenida Matos Carvalho, s/nº, Centro, Satubinha/MA, CEP: 65.709-000

Procurador constituído: Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 259/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 259/2021, que consubstanciou o julgamento irregular da tomada de contas especial do Convênio nº 250/2013/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES) e a Prefeitura de Satubinha no exercício financeiro de 2013. Conhecimento do recurso em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidades. Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Aprovação da prestação de contas do Convênio nº 250/2013/SEDES no âmbito do órgão concedente, devidamente amparada na documentação encaminhada junto com a peça recursal. Afastadas as motivações que envolviam dano ao erário. Provimento do recurso de revisão para excluir o débito imputado e a multa decorrente, no decisum recorrido. Modificação do mérito do julgamento de irregular para regular com ressalva. Publicação da decisão para que cumpra todos os efeitos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 238/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da recurso de revisão em face do Acórdão PL-TCE nº 259/2021, que julgou irregular a tomada de contas especial do Convênio nº 250/2013/SEDES, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES) e a Prefeitura Municipal de Satubinha, sob responsabilidade da recorrente, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, tendo em vista que cumpriu com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso, para modificar o mérito do julgamento da tomada de contas especial do Convênio nº 250/2013/SEDES, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, consubstanciado no item I do Acórdão PL-TCE nº 259/2021, de irregulares para regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 14, § 2º, 18, 21, 27, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que o fato ensejador da imputação de débito foi afastado pelo órgão concedente, que aprovou com ressalva a prestação de contas do convênio. Por conseguinte, seja excluído o débito imputado no item II e a multa no item III do decisum recorrido, aplicada com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste acórdão para providências pertinentes;
- d) publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
- e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos, neste Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4750/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Empresa Oftalmo Day Clinic Ltda

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de Itinga/MA

Responsável: Itamara Regina Pereira Ferreira – Secretaria de Saúde, CPF: 606.022.803-89, Endereço: Rua Dr. Luiz Alfredo, nº 14, Vila Bom Jardim, Cep: 65.930-000, Açailândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Empresa Oftalmo Day Clinic Ltda. contra a Secretaria Municipal de Saúde de Itinga/MA, no exercício financeiro de 2023, por supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 031/2023, Conhecer. Ausência de comprovação das ocorrências apontadas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1114/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação ofertada pela empresa Oftalmo Day Clinic Ltda. contra a Secretaria Municipal de Saúde de Itinga/MA, por supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 031/2023, que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de consultas, exames especializados, cirurgias eletivas, plantões médicos, de enfermeiros e técnicos de enfermagem, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Itamara Regina Pereira Ferreira – Secretaria de Saúde, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 415/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas:

- I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005, no mérito ser improcedente, devido ausência das irregularidades suscitadas;
- II. Determinar o arquivamento desta Denúncia, pela ausência de comprovação das ocorrências apontadas nos termos do art. 41, parágrafo único, c/c o art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;
- III. Comunicar ao representante e representado o inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 164/2024 (Digital)

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Origem: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Consulente: José Soares da Cruz Neto (CPF nº 009.822.053-50), Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, Senhor José Soares da Cruz Neto, no sentido de esclarecer sobre a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços em licitações de serviços e de produtos indivisíveis. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 1.118/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, Senhor José Soares da Cruz Neto, no sentido de esclarecer sobre a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços em licitações de serviços e de produtos indivisíveis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1284/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.258/2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada;

b2) Não é recomendável a utilização do sistema de registro de preços, por falta de observância aos comandos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade, quando as especificidades da licitação e de seu objeto indicam que só será possível a contratação de apenas um item, ou quando não for possível a contratação de itens isolados em decorrência da indivisibilidade das partes que compõem o objeto, sendo, conseqüentemente, impossível a adesão a ata de registro de preços

nesses casos;

b3) Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no item anterior serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação;

b4) Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamenta Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão por eles regidos, desde que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023 e a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, de acordo com o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

b5) As atas de registro de preços podem ser objeto de adesão por órgãos e entidades não participantes da licitação, na forma de regulamento próprio, até a sua vigência, ainda que publicadas após 29 de dezembro de 2023, desde que a opção escolhida pela legislação revogada tenha sido expressamente indicada no edital de licitação, de acordo com o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2719/2023 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2023

Origem: Câmara Municipal de Balsas

Consulente: Moises Coelho e Silva Neto CPF nº 003.702.043-95), Presidente da Câmara Municipal de Balsas

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Presidente da Câmara Municipal de Balsas, Senhor Moises Coelho e Silva Neto, no sentido de esclarecer sobre questões relacionadas ao censo demográfico, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quando a alteração no número de habitantes gera efeito na arrecadação municipal. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 1.117/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal de Balsas, Senhor Moises Coelho e Silva Neto, no sentido de esclarecer sobre questões relacionadas ao censo demográfico, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quando a alteração no número de habitantes gera efeito na arrecadação municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 957/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.258/2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consultante ou a devida justificativa de sua ausência;
- b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:
- b1) Na fixação da despesa e na previsão da receita do Poder Legislativo Municipal, de acordo com o limite de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, deve ser considerada a população do município no exercício anterior, assim como é considerada a receita tributária e as transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;
- b2) O aumento populacional publicado oficialmente deve ser considerado para a fixação da despesa e previsão da receita do Poder Legislativo Municipal no exercício em curso à publicação e para execução orçamentária no exercício subsequente.
- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) encaminhar ao Senhor Moises Coelho e Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Balsas, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 275/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa privada (Castelo Branco Empreendimentos EIRELI)

Representado: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, prefeito (CPF nº 168.948.122-68), residente à Rua Grande, nº 73, Centro, CEP 65718-000 Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por representante de empresa privada, em face do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito. Supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2023, que tem por objeto, o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para de forma contínua, executar serviços de manutenção predial corretiva e preventiva dos prédios públicos, de interesse do município de Lagoa Grande do Maranhão. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir Medida Cautelar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1160/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por empresa privada, Castelo Branco Empreendimentos EIRELI, em face do Município de a Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito, sobre supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2023, que tem por objeto, o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para de forma contínua, executar serviços de manutenção predial corretiva e preventiva

dos prédios públicos, de interesse do município de Lagoa Grande do Maranhão, no exercício de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1484/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar de suspensão do processo licitatório, tendo em vista que não restou demonstrada a existência do direito pleiteado, não se verificando, nos autos, elementos capazes de caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por não estar acompanhada de indícios concernentes às possíveis irregularidades ou ilegalidades denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 760/2024 (Digital)

Natureza: Consulta

Espécie: Consulta Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Exercício financeiro: 2024

Origem: Município de Colinas/MA

Consulente: Valmira Miranda da Silva Barroso (CPF nº 265.705.993-72), Prefeita de Colinas/MA

Advogados constituídos: Tamires Silva e Sá, OAB/PI nº 13.627

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeita de Colinas/MA, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, no sentido de esclarecer sobre a validade e a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços lavrada antes da vigência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 1.119/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa da Prefeita de Colinas/MA, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, formulado no sistema e-Consulta, relativo a espécie Consulta/Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, no sentido de esclarecer sobre a validade e a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços lavrada antes da vigência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 535/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:
 - b1) Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamenta Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462,

de 4 de agosto de 2011, serão por elas regidas, desde que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023 e a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, de acordo com o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

b2) As atas de registro de preços podem ser objeto de adesão por órgãos e entidades não participantes da licitação, na forma de regulamento próprio, até a sua vigência, ainda que publicadas após 29/12/2023, desde que a opção escolhida pela legislação revogada tenha sido expressamente indicada no edital de licitação, de acordo com o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita de Colinas/MA, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 781/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: empresa privada (Flutspuma Espumas Industriais Ltda)

Representado: Prefeitura de Imperatriz/MA, representada pelo Senhor Francisco de Assis de Andrade Ramos, Prefeito (CPF nº 760.792.873-15)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por representante de empresa privada, em face da Prefeitura de Imperatriz/MA. Francisco de Assis de Andrade Ramos, Prefeito. Supostas irregularidades apontadas ao instaurar o Pregão Eletrônico SRP nº 049/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição eventual e futura de materiais de consumo e equipamentos/materiais permanentes para a realização dos trabalhos no período oficial no Município de Imperatriz-MA, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e serviços públicos - SINFRA, nas especificações e descritivos anexos ao edital. Exercício financeiro 2021. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1159/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por empresa privada, Flutspuma Espumas Industriais Ltda, em face da Prefeitura de Imperatriz/MA, representada pelo Senhor Francisco de Assis de Andrade Ramos, Prefeito, sobre supostas irregularidades apontadas ao instaurar o Pregão Eletrônico SRP nº 049/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição eventual e futura de materiais de consumo e equipamentos/materiais permanentes para a realização dos trabalhos no período oficial no Município de Imperatriz-MA, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e serviços públicos - SINFRA, no exercício de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1414/2024/

GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2039/2023 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4063/2020-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2020

Origem: Prefeitura de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos, Prefeito de Coelho Neto/MA (CPF nº 421.269.833-15), residente na Travessa 13 de Maio, s/n, Centro, Município de Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 307/2020, 19/08/2020, referente a Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria em desfavor do Prefeito de Coelho Neto, Senhor Américo de Sousa dos Santos, relativa a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2020, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades do Município de Coelho Neto, no exercício financeiro de 2020. Considerar revel os responsáveis citados. Juntar cópia RIT e Decisão. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1206/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 307/2020, 19/08/2020), referente a Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria em desfavor do Prefeito de Coelho Neto, Senhor Américo de Sousa dos Santos, relativa a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2020, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades do Município de Coelho Neto, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1496/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar revel, o Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito de Coelho Neto/MA, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;
- b) determinar a juntada de cópia do Relatório de Acompanhamento nº 161/2023 – NUFIS2/LÍDER6 e da Decisão aqui prolatada às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Coelho Neto/MA (Processo nº 3849/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, combinado com o artigo 50, § 2º, e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

- c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;
- d) arquivar os presentes autos, após tomadas as providências acima, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, por perda de objeto, vez que o certame Pregão Eletrônico nº 022/2020, objeto do presente monitoramento, foi revogado, com publicação do Ato, no Diário Oficial do Município de Coelho Neto/MA, do dia 11.09.2020, Edição nº 436, bem como não foram localizados quaisquer contratos e/ou pagamentos relativos a essa contratação, conforme registrado no Relatório de Acompanhamento nº 161/2023 – NUFIS 2 / LIDER 6, de 11/07/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6227/2022 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4423/2020-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2020

Origem: Prefeitura de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira, Prefeito, (CPF nº 932.634.303-00), residente na Rua da Rodagem, s/n, Povoado Bacabal, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000 e José Osmar Lopes Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Anajatuba (CPF nº 272.280.533-20), residente na Rua Tarquínio Lopes, casa nº 235, Centro, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 82/2021, 17/03/2021, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor do Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba/MA e do Senhor José Osmar Lopes Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Exercício financeiro 2020. Considerar reveis os responsáveis citados. Juntar cópia RIT e Decisão. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1205/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 82/2021, 17/03/2021), referente a Representação pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, formulada em desfavor do município de Anajatuba/MA, relativa a supostas irregularidades na Tomadas de Preços nº 02/2020 e 03/2020, tendo por objeto, respectivamente, a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de engenharia para a conclusão da construção de escola de 06 (seis) salas, padrão FNDE, no Povoado Quebra, zona rural e contratação de Pessoa Jurídica especializada na área de engenharia, para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico na zona urbanado Município de Anajatuba/MA, no exercício de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1497/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar revéis, os Senhores Sydnei Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba, e José Osmar Lopes Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Anajatuba, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei nº 8.258/2005;

b) determinar a juntada de cópia do Relatório de Acompanhamento nº 96 /2023 – NUFIS 2 / LÍDER 6 e da

Decisão aqui prolatada às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Anajatuba/MA (Processo nº 4414/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, combinado com o artigo 50, § 2º, e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;

d) arquivar os presentes autos, após tomadas as providências acima, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, por perda de objeto, vez que restou prejudicado o cumprimento das determinações proferidas nas alíneas “b1” e “b2” da Decisão PL-TCE nº 82/2021, assentada no Processo nº 4423/2020-TCE/MA, uma vez que a medida cautelar foi concedida no momento em que as licitações já haviam sido concluídas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 730/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.

Representado: Município de Lima Campos/MA, representado pela Senhora Dirce Prazeres Rodrigues (Prefeita), CPF nº 158.776.393-15, residente à Rua Matos Carvalho, nº 284, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65728-000 e pelo Senhor Estevam José de Sousa Filho (Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito), CPF nº 831.367.893-34, com endereço à Rua 15 de Janeiro, nº 71, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65728-000

Exercício financeiro: 2024

Procuradores constituídos: Jailson da Silva e Silva, OAB/MA nº 16379; Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595-B; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP nº 395.031; Roberto Domingues Alves, OAB/SP nº 453.639; Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP nº 442.216; Vinícius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP nº 450.936; Renner Silva Mulia, OAB/SP nº 471.087; Yan Elias, OAB/SP nº 478.626; Rodolfo Araújo Fernandes, OAB/SP nº 453.640; Othon Weber Baragão, OAB/SP nº 484.365; João Paulo Corrêa Carvalho, OAB/MG nº 219.384 e Emanuelle Frasson da Silva, OAB/SP nº 480.843.

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Lima Campos/MA. Exercício financeiro de 2024. Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023 (leia-se “PE nº 10/2024”). Conhecimento. Concessão de medida cautelar. Ciência às partes.

DECISÃO PL-TCE Nº 1190/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, em face da Prefeitura de Lima Campos/MA, representada pela Senhora Dirce Prazeres Rodrigues, Prefeita, e pelo Senhor Estevam José de Sousa Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito, sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 (leia-se “PE nº 10/2024”), referente ao exercício financeiro de 2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de despesas de abastecimento de combustíveis, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) conceder medida cautelar, nos termos do artigo 50, II, c/c art. 75, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n.º 8.258/2005), determinando que o Município de Lima Campos/MA mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº 001/2023 (leia-se “nº 010/2024”) até a instrução do feito e análise do mérito da presente Representação;

c) citar o Município de Lima Campos/MA, representado pelos Senhores Dirce Prazeres Rodrigues, Prefeita, e Estevam José de Sousa Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito, a fim de que possam se manifestar sobre a Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 75, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, apresentando as medidas corretivas efetivamente adotadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2777/2017 – TCE-MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz, CPF n.º 031.943.033-25, Prefeita, residente na Rua São José, s/n.º, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000.

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001/08, com sede localizada na Avenida Lindolfo Monteiro, 1425 - Fatima, Teresina - PI, 64.049-440, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), com sede na Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, Calhau, CEP 65071-380 - São Luís- MA, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, com sede na Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, N.º 01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA.

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Brito (OAB/MA n.º 13881-A), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA n.º 14.692-A), Bruno Romero Pedroza Monteiro, OAB/PE n.º 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA n.º 8063-A), João Ulisses de Britto Azêdo, (OAB/MA n.º 7631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA n.º 12257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA n.º 7823), Thiago Soares Penha, OAB/MA n.º 13.268, Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA n.º 7614), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA n.º 6.297) e Victor dos Santos Viégas, OAB/MA n.º 10.424.

Recorrente: João Azêdo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro Fátima, Teresina/PI

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 281/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 281/2019. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção in totum da decisão vergastada.

DECISÃO PL -TCE Nº 1054/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 281/2019, que julgou procedente a presente representação, bem como ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Santa Luzia e o recorrente, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

das atribuições que lhes conferem o 136 da Lei n.º 8.258, de 6.06.2005, Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 141/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração;
- b) negar provimento ao Recurso mantendo-se incólume a Decisão PL-TCE nº 281/2019, ou seja, pela ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Santa Luzia e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1957/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Edinalva Brandão Gonçalves (ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA)

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 299/2017, complementado pelos Acórdãos PL-TCE nº 2/2021 e nº 638/2022, todos proferidos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão/MA (Processo TCE/MA nº 3986/2014)

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar para suspender os efeitos das condenações imputadas até o julgamento do mérito do recurso. Possibilidade. Excepcionalidade da medida. Probabilidade de provimento recursal. Risco de ineficácia da decisão de mérito. Reversibilidade da medida postulada. Medida cautelar deferida para excluir o nome da recorrente do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta corte de contas até o julgamento do mérito. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1234/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Revisão oposto por Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro 2013, em face do Acórdão PL-TCE nº 299/2017, complementado pelos Acórdãos PL-TCE nº 2/2021 e nº 638/2022, todos proferidos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão/MA (Processo nº 3986/2014), no qual lhe imputou débito no valor de R\$ 28.454,99 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e multa de R\$ 14.422,75 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à ausência de comprovação de despesas de dois alvarás judiciais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 75, caput, 139, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Referendar a medida cautelar anteriormente deferida, conferindo efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão e determinando a exclusão do nome da Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2013, do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de Contas, até julgamento definitivo do mérito do Recurso de Revisão ora em análise, nos termos dos precedentes desta Corte de Contas encartados nas Decisões PL-TCE nº 112/2016, nº 111/2016 e nº 380/2020, bem como no disposto no

art. 75, caput da Lei nº 8.258/2005;

2. Publicar esta decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;

3. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, comunicando desta decisão;

4. Remeter os autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS 03) deste Tribunal, para análise na forma do art. 153 do Regimento Interno deste TCE/MA, cumpridas todas as providências acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3653/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Antonio da Cruz Filgueira Junior, CPF nº 354.917.443-87, Prefeito, residente e domiciliado na Major Bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA.

Procuradora constituída: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, Prefeito. Exercício financeiro 2012. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1052/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do da Administração Direta do Município de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Filgueira Junior, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4879/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do da Administração Direta do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2012, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conformedispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3799/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio

Exercício Financeiro: 2011

Responsável: José Costa Soares Filho, CPF nº 002.549.553-47, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Principal, nº 144, Centro, CEP: 65.345-000, Igarapé do Meio/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito. Exercício financeiro 2011. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1051/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do da Administração Direta do Município de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4967/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do da Administração Direta do Município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2011, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente *

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7166/2008 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão – SEDES

Responsável: Margarete Cutrim Vieira, CPF nº 147.775.923-91, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, residente e domiciliada na Av. Principal, nº 01, Cohajap, CEP nº 65.072-580, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Gláucio Santos Costa, OAB/MA nº 7837 e Nilton Luiz Lima, CPF nº 064.833.133-49

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Análise do Contrato nº 017/2008-SEDES, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão – SEDES, de responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim Vieira, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, referente ao exercício financeiro de 2008. Arquivamento dos autos em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1126/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação de Legalidade de Ato e Contrato do Contrato nº 017/2008-SEDES, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão – SEDES, de responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim Vieira, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 955/2023/ GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) determinar o arquivamento dos autos, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c nos arts. 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 2854/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Washington Luís Nogueira - Prefeito (CPF n.º 944.371.068-49)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Washington Luís Nogueira (Prefeito), referente ao FUNDEB de Governador Eugênio Barros, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP -TCE/MA N.º 244/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Washington Luís Nogueira (Prefeito), referente ao FUNDEB de Governador Eugênio Barros, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6170/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Washington Luís Nogueira (Prefeito), referente ao FUNDEB de Governador Eugênio Barros, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir do Relatório de Instrução n.º 2027/2012 UTCOG-NACOG, de 08 de novembro de 2012 até a presente data, sem que houvesse análise da Defesa interposta em 20 de janeiro de 2017, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2934/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos - Prefeito (CPF n.º 846.440.793-91)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), referente ao FUNDEB de Sucupira do Norte/MA, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 246/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva Santos (Prefeito), referente ao FUNDEB de Sucupira do Norte/MA, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6218/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva Santos (Prefeito), referente ao FUNDEB de Sucupira do Norte/MA, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir do Relatório de Instrução n.º 2494/2013, de 15 de fevereiro de 2013 até a presente data, sem que houvesse análise da Defesa interposta em 06 de janeiro de 2015, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3313/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sítio Novo do Maranhão/MA

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa - Prefeito (CPF n.º 587.415.692-53)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito), referente ao FUNDEB de Sítio Novo do Maranhão/MA, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 251/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito), referente ao FUNDEB de Sítio Novo do Maranhão/MA, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6193/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito), referente ao FUNDEB de Sítio Novo do Maranhão/MA, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir do Relatório de Instrução n.º 2087/2012, de 15 de outubro de 2012 até a presente data, sem que houvesse análise da Defesa interposta em 12 de janeiro de 2015, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3402/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba/MA

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Sambaíba/MA

Responsável: Neurene de Almeida Barros - Presidente da Câmara (CPF n.º 623.506.503-59)

Procurador constituído: Accioly Cardoso Lima e Silva, OAB/MA n.º 6560-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do(a) Senhor(a) Neurene de Almeida Barros (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Sambaíba/MA, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 253/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do(a) Senhor(a) Neurene de Almeida Barros (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Sambaíba/MA, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6175/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do(a) Senhor(a) Neurene de Almeida Barros (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Sambaíba/MA, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir do Relatório de Instrução n.º 061/2013 UTCGE/NUPEC 2, de 05 de março de 2013 até a presente data, sem que houvesse análise da Defesa interposta em 03 de fevereiro de 2014, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3525/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo do Maranhão/MA

Responsável: Félix da Silva Leda - Presidente da Câmara (CPF n.º 249.843.292-20)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Félix da Silva Leda (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Sítio Novo do Maranhão/MA, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 254/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Félix da Silva Leda (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Sítio Novo do Maranhão/MA, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6186/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Félix da Silva Leda (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Sítio Novo do Maranhão/MA, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir do Relatório de Instrução n.º 46/2013, de 27 de fevereiro de 2013 até a presente data, sem que houvesse análise da Defesa interposta em 14 de janeiro de 2014, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3760/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsável: Raimundo Tarcísio de Lima - Presidente da Câmara (CPF n.º 850.545.263-15)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Tarcísio de Lima (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Maranhãozinho, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 255/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Tarcísio de Lima (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Maranhãozinho, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6176/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Tarcísio de Lima (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Maranhãozinho, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da decisão de mérito recorrível publicada em 10 de junho de 2016 até a presente data, sem que houvesse análise do Recurso de Reconsideração interposto em 27 de julho de 2016, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2920/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Hitler do Brasil Coelho - Prefeito (CPF n.º 026.464.551-00)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Hitler do Brasil Coelho (Prefeito), referente ao FUNDEB de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 245/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade de responsabilidade do Senhor Hitler do Brasil Coelho (Prefeito), referente ao FUNDEB de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º

6195/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Hitler do Brasil Coelho (Prefeito), referente ao FUNDEB de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir do Relatório de Instrução n.º 2639 UTCOG/NACOG 9, de 25 de janeiro de 2013 até a presente data, sem que houvesse análise da Defesa interposta em 04 de março de 2015, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3377/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal de Tutóia/MA

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia/MA

Responsável: Antônio Jamilson Neves Baquil - Presidente da Câmara (CPF n.º 453.130.163-34)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Tutóia/MA, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 252/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Tutóia/MA, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6214/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Tutóia/MA, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir do Relatório de Instrução n.º 15/2013, de 17 de janeiro de 2013 até a presente data, sem que

houvesse análise da Defesa interposta em 20 de janeiro de 2014, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3299/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Joci Goes de Arruda - Presidente da Câmara (CPF n.º 334.277.123-20)

Procuradores constituídos: Tiago Ribeiro Dantas, OAB/MA n. 8.704; Elano Martins Coelho, OAB/MA n. 7.897-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Joci Goes de Arruda (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 249/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Joci Goes de Arruda (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6217/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Joci Goes de Arruda (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da decisão de mérito recorrível publicada em 04 de setembro de 2017 até a presente data, sem que houvesse análise do Recurso de Reconsideração interposto em 19 de setembro de 2017, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3312/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo Público - Saúde (FES/FMS)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz - Prefeito (CPF n.º 215.549.353-34)

Procuradores constituídos: Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80; Antino Correa Noletto Junior, OAB/MA n. 8.130

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 250/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6168/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da decisão de mérito recorrível publicada em 20 de junho de 2018 até a presente data, sem que houvesse análise do Recurso de Reconsideração interposto em 12 de setembro de 2018, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3242/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Mizael Moreno da Silva - Presidente da Câmara (CPF n.º 866.703.363-49)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Mizael Moreno da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 248/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Mizael Moreno da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6194/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Mizael Moreno da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir do Relatório de Instrução n.º 220/2013, de 26 de setembro de 2013, até a presente data, sem que houvesse análise da Defesa interposta em 28 de janeiro de 2014, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3232/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sambaíba/MA

Responsável: Déa Cristina da Silva Miranda - Prefeita (CPF n.º 504.610.103-30)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Déa Cristina da Silva Miranda (Prefeita), referente ao FUNDEB de Sambaíba/MA, exercício 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 247/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Déa Cristina da Silva Miranda (Prefeita), referente ao FUNDEB de Sambaíba/MA, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6172/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Déa Cristina da Silva Miranda (Prefeita), referente ao FUNDEB de Sambaíba/MA, exercício 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir do Relatório de Instrução n.º 1954/2012 UTCOG-NACOG 4, de 30 de outubro de 2012 até a presente data, sem que houvesse análise da Defesa interposta em 01 de julho de 2016, bem como sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6901/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria das Dores Lima de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 205/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria das Dores Lima de Sousa, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Luis Carvalho dos Santos, matrícula nº 00299007-01, falecido em 07.05.2020, ativo no cargo de Professor III, classe "A", referência 2, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de Pensão nº 305, de 03 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5925/2024-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Ato

ATO Nº. 51 DE 16 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II, TC-CDA-4, a servidora Larissa Carolina Rodrigues Araújo, matrícula nº 14423, a partir de 31 de julho de 2024, nos termos do Processo SEI nº 24.000960.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Portaria

PORTARIA TCE Nº 685, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em partes, a Portaria nº 684, de 08 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2579 de 09/07/2024, que designou o servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Secretário-Geral, durante o impedimento de seu titular, o servidor Ambrósio Guimarães Neto, da seguinte forma: onde se lê "(...) Portaria TCE nº 684, de 08 de julho de 2024 (...)", leia-se "(...) Portaria TCE nº 654, de 08 de julho de 2024 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 690, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro deste Tribunal Álvaro César de França Ferreira, matrícula no 2824, para participar do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado nos dias 01 e 02/08/2024, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001395.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 692, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão deste Tribunal, para participar do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado nos dias 01 e 02/08/2024, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000990.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 693, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Tecnologia e Inovação deste Tribunal, para participar do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado nos dias 01 e 02/08/2024, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000990.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 700, DE 17 DE JULHO 2024.

Dispõe sobre a exclusão da lista de gestores que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 399, de 24 de abril de 2023, e o disposto no processo TCE/MA n.º 2362/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, da relação de inadimplentes que não apresentaram a prestação de contasanual referente ao exercício financeiro de 2023, constante do Anexo A da Resolução TCE/MA nº 399, de 24 de abril de 2024.

ENTE DA FEDERAÇÃO	ENTIDADE	GESTOR
Vargem Grande	Câmara Municipal de Vargem Grande (06.659.080/0001-78)	Germano de Oliveira Barros (736.362.743-68)

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 633/2024-TCE/MA

Natureza: Representação – com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2024

Representante: LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A. (CNPJ nº 06.272.575/0047-22)

Representado: Central Permanente de Licitação de São Luís/MA

Responsáveis: Washington Ribeiro Viegas Netto (Presidente da Central Permanente de Licitação de São Luís/MA), CPF nº 492.891.363-91; residente na Avenida Doutor Jackson Kléper Lago, Quadra 8, Edifício Península Square, apto 1002, Bairro: Ponta Dareia, São Luís/MA, CEP: 65.077-330; e Eduardo Luiz Cruz Rocha (Pregoeiro da Central Permanente de Licitação de São Luís/MA), CPF nº 140.816.907-07; residente na Rua V03, nº 29, Bairro: Parque Shalon, São Luís/MA, CEP: 665.072-757.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Lavebras Gestão de Textéis S.A., em

desfavor da Central Permanente de Licitação do Município de São Luís/MA, relativo a irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 233/2023. Conhecimento da Representação. Indeferimento da medida cautelar. Citação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A., inscrita no CNPJ nº 06.272.575/0047-22, através de advogado legalmente constituído, em face da Central Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, na qual narra supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 233/2023, Registro de Preços em ATA para eventual contratação de empresa especializada na prestação de processamento de roupas hospitalares, compreendendo entre outros, a coleta, lavagem, desinfecção, secagem e distribuição, com fornecimento de enxoval em comodato e fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos, para atender as necessidades das Unidades de Saúde ligadas a Superintendência de Assistência a Rede de Saúde, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com execução indireta, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, com valor estimado da contratação, segundo o Edital, é de R\$ 12.032.736,00 (Doze milhões, trinta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais.).

Em síntese, a Representante relata que:

1- foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico 233/20023, em todos os lotes, com a proposta global de R\$ 6.753.748,30 (seis milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta centavos);

2- posteriormente, foi desclassificada do certame, ao argumento de descumprimento dos itens 9.2.1, do Edital, alínea 6, do Termo de Referência (anexo I do Edital), por não apresentar, tempestivamente, o Certificado de Regularidade da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho Profissional competente;

3- em razão de sua desclassificação, afirma a Representante, foi convocada a empresa remanescente, LENÇÓIS MARANHENSES LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA, cuja proposta foi de R\$ 10.730.029,10 (dez milhões, setecentos e trinta mil, vinte e nove reais e dez centavos);

4- alega que há flagrante sobrepreço da proposta da empresa LENCOIS MARANHENSES em relação à sua anteriormente classificada, cujo valor é superior em R\$ 3.976.280,80 (três milhões, novecentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos);

5- finaliza afirmando que sua desclassificação foi ilegal e arbitrária, pois teria juntado aos autos, antes da abertura da sessão, todos os documentos exigidos no Edital, razão porque requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 233/2023, bem como a suspensão da contratação acaso esta já tenha ocorrido.

Encaminhados os autos a Unidade Técnica de Controle Externo, aquele corpo ao concluir seu trabalho, emitiu o Relatório de Instrução nº 4098/2024–NUFIS 02/LÍDER 04, através do qual explanou o que segue:

[...]

3. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

3.1 Não existem informações no Portal da Transparência do Município de São Luís quanto ao Pregão Eletrônico nº 233/2023, à exceção do edital, contrariando o disposto no art. 8º, §1º, inciso IV, e §§2º e 4º, da Lei 12.527/2011.

3.2 Certame homologado a empresa Lençóis Maranhense Lavanderia Industrial e Hospitalares (CNPJ: 10.861.126/0001 - 04)

3.3 Em consulta ao SINC-CONTRATA, não foi possível verificar se o respectivo contrato foi assinado, tampouco se constatou se ocorreu o início da prestação de serviços, pois tais informações não foram enviadas a este Tribunal de Contas. Tendo sido assinado o respectivo contrato e não enviada esta informação ao TCE, conclui-se que a falta de encaminhamento dessas informações, sobre contratações ao TCE/MA, viola determinação prevista no art. 4º da IN nº 073/2022.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 73, DE 9 DE MARÇO DE 2022.

Art. 4º Os responsáveis devem realizar a entrega dos arquivos de dados ao TCE/MA, e deste obter aceite, nos prazos estabelecidos no Anexo I.

(...)

(Grifo nosso)

3.4 Importa ainda asseverar que o não envio dos elementos de fiscalização pelo gestor também é passível de enquadramento no art. 5º e 6º da IN 73/2022, por violação à norma prevista no art. 67, III e VI da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), cabendo aplicação de sanção pecuniária;

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 73, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Art. 5º O descumprimento do prazo de envio, estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa, implica em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

(...)

Art. 6º A ocorrência de atrasos, retificações e/ou ausências no cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Instrução Normativa pode configurar obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas pelo TCE/MA, punível nos termos do art. 67, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, sem prejuízo da multa prevista no art. 5º.

(...)

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, nos termos do art. 153, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MA, esta Unidade instrutória entende:

- a) CONHECER da presente Representação, nos termos do artigo 40 e ss da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) Haja vista que o Pregão Eletrônico nº 233/2023, da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luís-MA, já foi finalizado, DEFERIR MEDIDA CAUTELAR, até o julgamento de mérito, para suspender os efeitos de todos os seus atos, inclusive eventuais pagamentos referentes ao contrato que tenha sido assinado, oriundos do referido certame com a empresa Lençóis Maranhense Lavanderia Industrial e Hospitalares (CNPJ: 10.861.126/0001 – 04).
- c) COMUNICAR por meio oficial do deferimento da medida cautelar;
- d) CITAR o Sr. Eduardo Luiz Cruz Rocha, Pregoeiro da Comissão Central de Licitações da Prefeitura Municipal de São Luís para exercício de contraditório e ampla defesa quanto aos elementos da Representação e deste Relatório de Instrução.
- e) CITAR o representante legal da empresa Lençóis Maranhense Lavanderia Industrial e Hospitalares (CNPJ: 10.861.126/0001 - 04) para exercício de contraditório e ampla defesa quanto aos elementos da Representação e deste Relatório de Instrução.
- f) DETERMINAR ao Sr. Pregoeiro acima identificado, ou quem suas vezes fizer, que envie a este Tribunal de Contas TODOS os documentos do respectivo processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 233/2023, Processo nº 460/2023)

[...]

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao douto Ministério Público de Contas para manifestação, oportunidade em que o seu representante, o Procurador Douglas Paulo da Silva, por meio do Parecer nº 2077/2024/GPROC4/DPS, manifestou-se conforme segue:

[...]

II. DA MEDIDA CAUTELAR

A priori, convém tecermos breves comentários a respeito da representação e concessão de medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Conta.

A decretação de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas é instituída pelo ordenamento jurídico para garantir a efetividade da ação de controle e/ou prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio. Tais medidas podem ser instauradas de ofício ou por provocação, em todos os processos sujeitos a julgamento.

Além disso, a lógica da cautelaridade no processo de controle é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto. Logo, se para garantir tais interesses houver necessidade de satisfazer o direito, não se vislumbram razões para vedar a concessão de medida cautelar satisfativa. Do mesmo modo, transferem-se da teoria da cautelaridade do processo civil para o processo de controle os pressupostos desenvolvidos por Ovídio Batista (2009, p. 81-102).

A Lei Estadual nº 8.258/2005 - Lei Orgânica do TCE/MA, prevê no art. 1º, que trata das suas competências, no inciso XXXI, do instituto da medida cautelar, o fazendo nos seguintes termos:

"[...]

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

XXXI - expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

[...]"

A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, conforme preceitua o art. 75 da supracitada lei. Contudo, como já dito, para a concessão da medida é necessário o convencimento

dos julgadores de que, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris.

A probabilidade do direito é observada pelos fatos narrados e pelos documentos acostado nos autos, decorrendo da flagrante ofensa à ordem constitucional.

O perigo de dano é evidente diante dos riscos de grave prejuízo aos cofres públicos, uma vez que há evidente sobrepreço na proposta da empresa vencedora do certame, cujo valor é superior em R\$ 3.976.280,80 (três milhões, novecentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Cabe destacar que, no caso dos autos em epígrafe, verifica-se que a desclassificação se logrou do excesso de formalismo exigido e pela conseqüente rejeição do certificado de comprovação de regularidade da empresa, apesar de ser apenas um documento complementar e erro sanado, uma vez que a licitante o anexou.

Dessa forma, o Tribunal de Contas da União, em jurisprudência consolidada decidiu que não se pode abandonar a verdade material e o princípio da economicidade, em detrimento de formalismo exacerbado. A autoridade do processo licitatório não pode ser apenas um autômato aplicador das regras editalícias.

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios Acórdão 1.217/2023-TCU – Plenário)

"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações." (Acórdão 1.170/2013 - TCU-Plenário).

Além disso, sobrepesando os conflitos principiológicos aqui evidentes, tem-se o princípio da vinculação do edital em confronto com os princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que também devem ser analisados e ponderados no presente caso.

Assim, considerando tudo que consta nos autos, opina este Parquet de Contas em:

- a) CONHECER da presente representação, nos termos do artigo 40 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) DEFERIR a medida cautelar, até o julgamento de mérito, para suspender os efeitos de todos os seus atos, inclusive eventuais pagamentos referentes ao contrato que tenha sido assinado, oriundos do referido certame com a empresa Lençóis Maranhense Lavanderia Industrial e Hospitalares (CNPJ: 10.861.126/0001 – 04);
- c) DETERMINAR a citação do Senhor Eduardo Luiz Cruz Rocha (Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís/MA), para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente defesa, nos termos § 3º, do art. 75, da LOTCEMA;
- d) DETERMINAR a citação do representante legal da empresa Lençóis Maranhenses Lavanderia Industrial e Hospitalar Ltda., para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente defesa, nos termos § 3º, do art.75, da LOTCEMA;

[...]

É o relatório.

Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

Prevista no artigo 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, a expedição de cautelar visa prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. No entanto, deve-se observar os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora, a fim de que a cautelar seja dotada de moderação e tenha o intuito de resguardar os princípios constitucionais e o interesse público.

Face ao exposto, Conheço da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 41 e seguintes, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA). Indefiro a medida cautelar, Por não preencher os requisitos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA). Por consequência, determino a citação dos responsáveis, senhor Washington Ribeiro Viegas Netto (Presidente da Central Permanente de Licitação de São Luís/MA); e senhor Eduardo Luiz Cruz Rocha (Pregoeiro da Central Permanente de Licitação de São Luís/MA); para apresentarem justificativas a cerca desta representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do §3º, do art. 75, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Por fim, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para todos os efeitos.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Em 16 de julho de 2024 às 13:12:29

Despacho

Processo nº 1139/2024 - TCE-MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Luciana Borges Leocádio

Procurador Constituído: Daniel Furtado Veloso, OAB/MA nº 8.207

DESPACHO Nº 1264/2024/GCONS7/FGL

Tendo em vista a notificação do responsável para apresentar manifestação, no prazo de 5 dias úteis, a respeito das ocorrências apontadas na Representação em epígrafe, acerca da extrapolação do limite de despesa com pessoal pelo Município de Buriti Bravo/MA, nos termos do art. 75, § 2º da Lei nº 8.258/2005; considerando a natureza da medida cautelar, que deve ser apreciada de forma célere, em razão da alegação de existência de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo para manifestação, posto que incompatível com a celeridade que o caso requer.

Comunique-se aos responsáveis ou aos seus representantes legais.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para todos os fins legais.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 694, DE 16 DE JULHO DE 2024

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000994.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 40/2024-SRH/SEAD de 11 de julho de 2024, que concedeu 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2012/2017, ao servidor José Francisco Lima Vieira, ID: 00308533-00, Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração-SEAD, ora à disposição deste Tribunal, matrícula nº 3467, no período de 20/08 a 17/11/2024, tendo em vista o que consta no processo nº 2024. 58000.05532.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 695, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 24.000908- TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretária de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 695/2024

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	7773	Astrolábio Caldas Marques Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2024	AUD14	AUD15
2	10561	Valéria Cristina Vieira Moraes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2024	AUD11	AUD12

PORTARIA TCE/MA Nº 696, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 24.000909 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 696/2024

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	12088	Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2024	AUD10	AUD11
2	9100	João Batista Bispo Santos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2024	AUD15	AUD16
3	9241	Josimar de Sousa Ramos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2024	TEC15	TEC16
4	9183	Kellvin Araújo Nunes	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2024	TEC15	TEC16
5	9274	Lourenço Alves Júnior	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2024	TEC15	TEC16
		Nelma Célia do	Técnico Estadual de	01/08/2024		

6	9308	Nascimento Reis	Controle Externo		TEC15	TEC16
7	9407	Rito Reis Araújo	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2024	TEC15	TEC16
8	9290	Vicente Freire de Jesus	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2024	TEC15	TEC16

PORTARIA Nº 628, DE 03 DE JULHO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:**

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, ao servidor Abadias da Silva Souza, matrícula 9159, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização VII, no período de 01/07 a 28/10/2024, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 24.000856.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão